

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COMO AGENTES DE INTELIGÊNCIA: O MANEJO NOS SISTEMAS DE PENHORA ON LINE

CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF COURT OFFICERS AS INTELLIGENCE AGENTS: THE MANAGEMENT OF ONLINE ATTACHMENT SYSTEMS

Artigo recebido em: 03/12/2025

Artigo aceito em: 04/03/2026

Raquel Beatriz Nunes de Rubim Costa*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6889457447467308>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2788-1018>

raquelrubim@gmail.com

Ana Beatriz Ferreira Rebelo Presgrave*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9612724058627508>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8801-994X>

biarebelto@uol.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente artigo analisa a constitucionalidade da atuação do Oficial de Justiça como agente de inteligência, com foco no manejo de sistemas de penhora on-line. Diante da crise de efetividade na execução civil e do avanço da Justiça 4.0, examinam-se iniciativas como a Resolução n.º 600/2024 do CNJ e os Projetos de Lei n.º 4.755/2020 e 379/2022, que ampliam as funções do cargo. O estudo aponta a tensão entre a eficiência processual e os limites constitucionais, questionando a delegação de atos de constrição patrimonial (SISBAJUD) frente à competência exclusiva do magistrado (art. 854, CPC). Conclui-se que a segurança jurídica do modelo exige, além de interpretação conforme a Constituição, uma reforma legislativa expressa que realinhe as competências executórias.

Palavras-chave: Oficial de Justiça. Agente de Inteligência. Penhora On-Line.

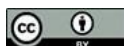
Abstract

This article analyzes the constitutionality of the Court Officer acting as an intelligence agent, focusing on the management of online attachment systems. Given the effectiveness crisis in civil execution and the advancement of Justice 4.0, initiatives such as CNJ Resolution No. 600/2024 and Bills No. 4,755/2020 and 379/2022, which expand the role's duties, are examined. The study points out the tension between procedural efficiency and constitutional limits, questioning the delegation of asset seizure acts (SISBAJUD) versus the magistrate's exclusive competence (art. 854, CPC). It is concluded that the legal certainty of the model requires, in addition to an interpretation in accordance with the Constitution, an express legislative reform that realigns executive competences.

Keywords: Court Officer. Intelligence Agent. Online Attachment.

1 INTRODUÇÃO

Um dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário reside na dificuldade de conferir efetividade aos processos de execução em sentido geral, cujos dados serão tratados adiante. Não por acaso, consolidou-se a expressão popular segundo a qual “o



sujeito ganha, mas não leva”, revelando a frequente incapacidade de transformar a decisão favorável em satisfação concreta do crédito (Costa, 2024b, p. 45-52). Diante desse cenário, a busca por mecanismos capazes de aprimorar essa etapa processual tem impulsionado tanto reformas legislativas, como o Código de Processo Civil de 2015 e suas alterações, quanto a edição de normas administrativas pelos próprios Tribunais.

Nesse sentido, tem-se intensificado o movimento voltado ao fortalecimento das atribuições dos Oficiais de Justiça, com o objetivo de qualificá-los como verdadeiros Agentes de Inteligência, inclusive como consequência da mudança nas suas atribuições clássicas, acelerada pela pandemia do coronavírus, que redirecionou a comunicação para os meios remotos. Essa tendência já se reflete tanto em projetos de lei específicos quanto em regulamentações administrativas editadas por alguns Tribunais, que avançam no reconhecimento e na estruturação dessa função ampliada. O escopo dessas iniciativas abrange desde a localização de pessoas e de bens até a atuação voltada à identificação e constrição de ativos capaz de viabilizar a satisfação de débitos.

Nesse contexto, o presente trabalho se dedica a examinar de que modo a atuação do Oficial de Justiça pode abrir novas possibilidades para superar tais entraves, especialmente quando considerado como agente de inteligência capaz de auxiliar na localização de bens, pessoas e informações relevantes à execução. O enfoque, entretanto, está na compatibilidade das atribuições originadas nas alterações funcionais efetivadas com a Constituição Federal.

Isso porque, embora tais inovações representem avanços promissores, é imprescindível verificar se sua implementação respeita os limites constitucionais, sobretudo no que diz respeito à separação dos poderes e às prerrogativas decisórias atribuídas exclusivamente aos magistrados, afinal, a ampliação de atribuições do Oficial de Justiça, ainda que voltada à eficiência, não pode ultrapassar a moldura constitucional que define o núcleo essencial da função jurisdicional.

Para tanto, o estudo se volta à análise da atuação tradicional do Oficial de Justiça e das iniciativas legislativas que buscam ampliar suas competências, como a formalização institucional no Poder Judiciário com a edição da Resolução n.º 600/2024 do CNJ (2024) e, paralelamente, a agenda legislativa do Congresso Nacional, como o Projeto de Lei n.º 4.755/2020 e n.º 379/2022, além de outras normativas esparsas no ordenamento jurídico brasileiro que tratam do tema, como é o caso do Provimento Conjunto GP/CR n.º 0012/2020 do TRT da 5ª Região.

A normativa do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, reconhece expressamente o Oficial de Justiça como agente de inteligência processual e lhe confere, entre outras atribuições, o acesso direto a diversos Sistemas de Informação - como INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL - com o propósito de conferir maior efetividade, precisão e racionalidade às diligências realizadas no âmbito das ordens judiciais.

Se o interesse maior é a coletividade e a necessidade de oferecer uma resposta eficaz aos conflitos que chegam ao Judiciário, é natural questionar por que não investir em maior celeridade processual e implementar verdadeiras forças-tarefa capazes de aprimorar a liquidação dos débitos nas execuções (Costa, 2024b, p. 45-52). Todavia, ainda que tais medidas representem avanços significativos para a eficiência do processo, não se pode perder de vista que qualquer inovação deve necessariamente observar os limites estabelecidos pela Constituição, garantindo que a busca por efetividade não ultrapasse a moldura jurídico-constitucional que orienta a atuação estatal.

Nesse cenário, observa-se que a incorporação de ferramentas tecnológicas tem potencial para gerar melhorias concretas na efetividade dos processos de execução, sobretudo porque se trata de um dos gargalos mais evidentes do Judiciário. O Relatório Justiça em Números 2023 demonstra que, em todos os ramos da Justiça, a taxa de congestionamento na fase de execução supera significativamente a fase de conhecimento, chegando a uma diferença de 17 pontos percentuais no total (CNJ, 2023).

O relatório também evidencia que o país convive com um estoque de aproximadamente 45,2 milhões de processos em fase de execução, o que representa 52,3% do total de processos pendentes no Judiciário (CNJ, 2023).

Porém, essas medidas tidas como “salvadoras”, devem se alinhar ao modelo constitucional que estrutura a função jurisdicional, considerando tanto os limites das competências privativas dos magistrados, estabelecidos pela Constituição e pela LOMAN, quanto as balizas normativas do próprio Código de Processo Civil.

Assim, qualquer inovação que atribua novos poderes ao Oficial de Justiça deve ser examinada em consonância com o desenho constitucional das funções estatais, de modo a assegurar que avanços em eficiência não resultem em tensionamentos institucionais ou violações de competências constitucionalmente delimitadas.

No que se refere à estruturação, o artigo segue uma análise da função jurisdicional e dos poderes dos juízes, seguida da análise do papel tradicional do oficial de justiça e a

tendência da inovação de sua atividade, com a verificação das normativas que estão surgindo com relação ao oficial de justiça como agente de inteligência, seja nos projetos de lei, que busca alterar o CPC, seja nas Resoluções do CNJ e Provimentos dos Tribunais brasileiros, além das estratégias que vêm sendo usadas para a implementação dos Núcleos de Inteligência, arrematando na verificação constitucional desse desenho para considerações finais.

2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL E A CONFIGURAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Embora existam inúmeros momentos de harmonia na vida coletiva, o conflito permanece como elemento constante das relações sociais. Trata-se de um fenômeno inerente à própria condição humana, razão pela qual é possível afirmar que vivemos, inevitavelmente, em uma sociedade de conflitos. Filósofos explicam que o ser humano, em sua natureza primitiva, experimentava um estado de caos e desordem, marcado pela ausência de regulação institucional e pela prevalência da força bruta. Para superar esse cenário, autores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau defendem a formação de um contrato social, instrumento pelo qual os indivíduos renunciam a parcela de sua liberdade para alcançar estabilidade coletiva (Calmon. Andrade, 2024).

De acordo com essa concepção filosófica, o contrato social estabelece as bases para as formas racionais de solução dos conflitos cotidianos, permitindo que a pacificação social possa ser atingida. Assim, ainda que o conflito seja inerente à convivência humana, ele pode ser administrado por meio de regras e instituições que orientam a conduta e organizam a vida em sociedade (Calmon. Andrade, 2024).

A doutrina tradicional identifica três formas fundamentais de solução de conflitos: a autotutela, em que a controvérsia é resolvida diretamente por uma das partes, geralmente mediante força ou alguma forma de superioridade. a autocomposição, que corresponde ao acordo construído entre os próprios envolvidos. e a heterocomposição, na qual um terceiro imparcial, juiz ou árbitro, intervém para solucionar a disputa. Essas formas de resposta aos desentendimentos humanos revelam que o conflito, para ser administrado, precisa ser canalizado para um mecanismo reconhecido socialmente.

Não obstante a visão moderna de que entender o acesso à justiça como sinônimo de acesso à jurisdição precisa ser revista, e que a consideração do Poder Judiciário como

a prioritária opção para a obter a solução de conflitos traduz uma visão ultrapassada (Tartuce, 2024, p. 127), a partir da compreensão clássica, a Teoria Geral do Processo desenvolve os institutos da jurisdição, da ação (e da defesa) e do processo, estabelecendo que, diante da impossibilidade de resolver o conflito de forma amigável, ao cidadão resta provocar o órgão estatal competente para solucioná-lo.

A jurisdição se manifesta então como a atividade pela qual o Estado, mediante provocação, analisa a lide (na clássica contribuição de Francesco Carnelutti, o “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”) e, preenchidos os pressupostos, oferece uma resposta autoritativa, declarando qual interesse deve prevalecer.

Trata-se de uma função estatal que transforma o conflito resistido em decisão estável, garantindo a pacificação social por meio de um terceiro institucionalmente legitimado para dizer o direito (Salles. Lorencini. Silva, 2021, p. 44).

Essa centralidade do Estado na solução de conflitos explica, em parte, a confiança depositada pela sociedade brasileira no Poder Judiciário. Em muitos casos, recorrer ao Judiciário não é apenas uma opção, mas a via necessária para obter tutela adequada, ainda que o ordenamento jurídico contemporâneo estimule métodos autocompositivos e soluções alternativas. Como observam Salles, Lorencini e Silva (2021, p. 44), há situações em que “a solução via Poder Judiciário é a mais indicada, muitas vezes necessária”, justamente porque certas lides, pela sua complexidade ou resistência, exigem a atuação formal da jurisdição.

Neste ponto, é importante analisar o estudo da evolução da função jurisdicional e poderes dos juízes, com o intuito de compreender suas atribuições, competências e possível delegação.

A evolução da função jurisdicional acompanha a própria formação das sociedades humanas. Partindo das comunidades primitivas, nas quais prevalecia o modelo de vingança privada até o avanço da organização social, que conduziu à criação da justiça pública, momento em que o Estado centralizou o poder de solucionar conflitos.

Durante a Idade Moderna, o Estado passou por transformações que repercutiram diretamente no papel atribuído ao Poder Judiciário. No período do Estado absolutista, predominante entre os séculos XVI e XVII, a ordem jurídica tinha pouca relevância, pois a vontade do monarca se sobrepunha à lei. Como recorda Theodoro Júnior (2014, p. 21), a célebre afirmação de Luís XIV, *L'état c'est moi*, sintetiza a submissão das instituições estatais, inclusive dos órgãos judiciais, ao poder soberano do rei. Nesse contexto, a

atividade jurisdicional funcionava como instrumento de opressão, servindo aos interesses das classes dominantes, sem qualquer compromisso com os ideais de legalidade ou justiça.

A partir do absolutismo, a função jurisdicional passa a ser vista como prerrogativa exclusiva do Rei, cuja autoridade atribuía validade às decisões proferidas em seu nome.

Sobre essa linha histórica, o professor Walter Nunes (2023, p. 46 e 47) anota que o poder de polícia estatal surgiu para substituir a vingança privada, que era ilimitada e extremamente cruel.

No entanto, no Estado absolutista, o próprio soberano passou a exercer essa vingança sem qualquer limitação legal, já que não havia direitos oponíveis ao monarca. Nesse contexto, o infrator não possuía garantias e a violência estatal era amplamente tolerada. O juiz, longe de ser independente, atuava apenas como extensão da vontade do soberano, aplicando penas desproporcionais conforme os interesses da monarquia. A magistratura não era imparcial: servia como instrumento para executar punições severas e preservar a imagem do soberano, aproximando o juiz da figura de um carrasco estatal.

Esse modelo, entretanto, evoluiu para o Estado Liberal, no qual se estruturou a teoria da separação dos poderes, culminando na concepção moderna da função jurisdicional como atividade, em tese, exercida por um órgão imparcial e independente: o juiz. Assim, o constitucionalismo moderno transformou o magistrado em um agente do Estado submetido ao princípio da legalidade. A função jurisdicional, portanto, deixa de ser atributo do monarca e passa a ser função institucionalizada, regida por normas técnicas e princípios jurídicos.

O processo do século XXI desenvolve-se sob a influência do Estado Democrático de Direito, marcado pela forte constitucionalização da ordem jurídica e pela exigência de uma tutela jurisdicional comprometida com resultados justos. Como destaca Theodoro Júnior, o devido processo legal deixa de ser apenas um conjunto de regras procedimentais e passa a incorporar valores éticos e garantias fundamentais, orientando não só o rito, mas também o conteúdo das decisões judiciais (Theodoro Júnior, 2014). O juiz, portanto, não pode limitar-se à aplicação literal da lei, devendo interpretá-la à luz da Constituição e dos princípios que lhe conferem sentido substancial.

O princípio da submissão à jurisdição, segundo o qual incumbe ao Estado solucionar os conflitos e aos indivíduos aceitar essa solução, consolidou-se ao longo do processo de formação do Estado moderno. Esse desenvolvimento levou à centralização e

ao conseqüente monopólio da função jurisdicional pelo poder público, afastando a justiça privada e instituindo a atuação estatal como única via legítima de resolução de litígios, reforçando, mais uma vez, os debates contemporâneos sobre a postura flexível quanto a compreensão do papel e da extensão da função estatal (Tartuce, 2024, p. 125).

O dito princípio da submissão à jurisdição funciona como garantia contra práticas de vingança e punições privadas. Conforme explica Ferrajoli (2010), a transição da justiça privada, marcada pela vingança de sangue, para a justiça pública somente se concretiza quando tanto a aplicação das penas quanto a investigação de seus pressupostos deixam de pertencer à vítima ou ao grupo a ela solidário e passam a ser exercidas, com exclusividade, por um órgão jurisdicional. Trata-se de um terceiro imparcial, estranho aos interesses envolvidos e investido da autoridade necessária para decidir sobre as razões em conflito.

Ao impedir que seus súditos exercessem justiça pelas próprias mãos e ao assumir para si a função jurisdicional, o Estado não apenas passou a responsabilizar-se pela tutela dos direitos subjetivos privados, mas também assumiu o dever de prestá-la sempre que devidamente provocado. Assim, instituiu-se ao indivíduo a faculdade de requerer a intervenção estatal sempre que se sentisse lesado em seus direitos (Theodoro Júnior, 2014, p. 48).

No Brasil, a jurisdição atravessou fases diversas, das Ordenações Filipinas ao Império, e das Constituições republicanas até a Constituição de 1988, assumindo um caráter progressivamente garantista.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o modelo contemporâneo do Estado-Juiz, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), positivando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A atividade do juiz é estruturada a partir de direitos fundamentais processuais, entre eles o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). Além disso, a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979) e o Código de Processo Civil de 2015 reforçam as atribuições institucionais do magistrado, destacando sua função de conduzir o processo, decidir conflitos e, quando necessário, adotar medidas coercitivas para garantir a efetividade das decisões (CPC, art. 139).

Humberto Theodoro (2014, p. 48) aduz que, desse monopólio estatal da justiça resultam duas conseqüências essenciais: a) a obrigação do Estado de fornecer tutela jurídica a todos os cidadãos que a demandem. e b) o reconhecimento de um autêntico

direito subjetivo, o direito de ação, entendido como o direito de obter a prestação jurisdicional por parte do Estado-juiz.

Ao exercerem a função jurisdicional, os magistrados encontram-se submetidos à lei, constituindo sua independência e sua imparcialidade garantias essenciais ao jurisdicionado (Tartuce, 2024, p. 123).

Assim, a função do juiz na contemporaneidade representa a culminação de um longo processo histórico que deslocou o poder de solucionar conflitos das mãos das partes para um órgão imparcial e legitimado democraticamente. Da vingança privada à jurisdição estatal moderna, consolidou-se a compreensão de que somente um julgador institucionalizado, submetido a limites legais e constitucionais, é capaz de assegurar a pacificação social de forma justa, racional e compatível com os direitos fundamentais.

Avançando nos princípios da jurisdição, de acordo com Didier Jr. (2016, p. 177), a função jurisdicional possui natureza indelegável, o que impede que o órgão investido da jurisdição transfira a outro sujeito o exercício do poder decisório. A delegação dessa atividade violaria as regras de competência e afrontaria a garantia constitucional do juiz natural.

Todavia, o autor ressalta que a Constituição admite a delegação de atos não decisórios, como aqueles vinculados ao poder instrutório, ao poder de direção processual e à execução material das decisões judiciais. Nesse sentido, o art. 93, XIV, da Constituição Federal, introduzido pela EC n.º 45/2004, autoriza que determinados atos de administração e de mero expediente, destituídos de conteúdo decisório, sejam praticados por serventuários da justiça.

O CPC/2015, em seu art. 152, VI, reafirma essa diretriz, e o §1º do referido artigo determina que o magistrado deve disciplinar tais atribuições por meio de ato regulamentar. O §4º do art. 203 exemplifica atos que podem ser delegados ao servidor, como a juntada de peças e a abertura de vistas obrigatórias, evidenciando que apenas atividades jurisdicionais não decisórias podem ser objeto de delegação.

Conforme registra Didier Jr. (2016), Maria Lúcia L. C. de Medeiros sustenta que o inciso VI do art. 152 do CPC/2015 não autoriza a delegação de poder de polícia ao servidor, de modo que atos como presidir audiência de instrução permanecem exclusivamente na esfera do magistrado. Segundo sua interpretação, citada por Didier, a referência constitucional e legal a “atos de administração” demonstra que a finalidade da regra é apenas retirar do juiz tarefas burocráticas e automáticas, ligadas ao impulso

processual, permitindo que se concentre na atividade jurisdicional propriamente dita. Paralelamente, destaca-se a importância de melhor aproveitar o trabalho dos auxiliares da Justiça, atribuindo-lhes funções não decisórias e contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficiente (Didier Jr., 2016).

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou uma visão cooperativa da jurisdição, ampliando os poderes do juiz na direção do processo e reforçando seu papel na concretização da tutela jurisdicional. O art. 139 elenca os poderes-deveres dos magistrados, entre os quais se destacam: conduzir o processo com vistas à duração razoável (art. 139, II). assegurar a efetividade da tutela (art. 139, III). adotar medidas coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive as não previstas em lei (art. 139, IV).

Conforme explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 284), o art. 139, IV, do CPC atribui ao juiz poderes de *imperium* destinados a assegurar o cumprimento efetivo de suas determinações. Esses poderes alcançam tanto ordens instrumentais, como aquelas proferidas no curso do processo para viabilizar a decisão final, quanto ordens finais voltadas à tutela da pretensão material.

Os autores observam que há certa imprecisão terminológica nas expressões frequentemente utilizadas para classificar tais medidas (como indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), já que as medidas coercitivas constituem espécie das medidas indutivas, e ambas compartilham o efeito mandamental típico das ordens judiciais. Apesar dessa falta de rigor conceitual, o propósito do dispositivo é inequívoco: fornecer ao magistrado um amplo espectro de instrumentos para garantir a eficácia de suas decisões, inclusive no cumprimento de prestações pecuniárias, conforme prevê o art. 536 do CPC.

No âmbito da execução por quantia certa, o CPC/2015 também disciplina mecanismos típicos de constrição, especialmente a penhora de dinheiro via sistemas eletrônicos (art. 854), reforçando o protagonismo judicial na localização de ativos financeiros.

O art. 854 do CPC disciplina a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico. A pedido do exequente, o juiz pode determinar às instituições financeiras, sem prévia ciência do executado, a indisponibilidade de ativos até o limite do valor da dívida.

Após a resposta do sistema, o magistrado deve cancelar, em 24 horas, eventual bloqueio excessivo. Uma vez efetivado o bloqueio, o executado é intimado e tem cinco dias para demonstrar impenhorabilidade ou excesso. Se acolhida sua manifestação, cancelam-se os valores indevidos. se rejeitada ou não apresentada, a indisponibilidade converte-se automaticamente em penhora, e o montante é transferido à conta judicial em 24 horas. O dispositivo também prevê: (i) cancelamento imediato em caso de pagamento por outro meio. (ii) responsabilidade da instituição financeira por bloqueios excessivos ou não cancelados tempestivamente. e (iii) regra específica para execuções contra partidos políticos, limitando o bloqueio ao órgão partidário responsável pela dívida.

Contudo, surge aqui um ponto de tensão jurídica fundamental. Isso porque, nas linhas seguintes deste estudo, se verificará a tendência para que os Oficiais de Justiça passem a ter acesso a esses sistemas de penhora eletrônica, tanto por meio de mudança legislativa, quanto por normativas já em vigor, de modo que, se analisará nas próximas linhas, a constitucionalidade dessas demandas.

3 MUDANÇAS NORMATIVAS E A RELEITURA DA FUNÇÃO HISTÓRICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Por atuar na execução direta das ordens judiciais, o Oficial de Justiça frequentemente constitui o primeiro ponto de contato entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado. Isso se deve ao caráter externo de suas atribuições, que exigem deslocamento até o endereço das partes para a realização de comunicações e diligências, ou, atualmente, em atividades mais modernas com a tecnológica, a comunicação por via remota (aplicativo de mensagens).

Não por acaso, tornou-se comum a expressão de que o Oficial de Justiça é a “cara do Judiciário nas ruas”, justamente porque sua atuação ultrapassa os limites físicos dos tribunais. O cumprimento das determinações judiciais que lhe são dirigidas abrange uma ampla gama de atividades, como penhoras, despejos, buscas e apreensões de menores, bens e pessoas, reintegrações e manutenções de posse, avaliações, leilões, separações de corpos e até prisões por dívida alimentícia. O Código de Processo Civil, em seu art. 154, estabelece de forma geral as incumbências atribuídas ao cargo (Costa, 2024a. Brasil, 2015).

A atividade desempenhada pelo Oficial de Justiça é bastante antiga, remontando a civilizações pretéritas e encontrando referências tanto no Antigo Testamento quanto no Direito Romano. Há registros históricos que indicam a existência de funções análogas já nos tempos bíblicos, quando se atribuiu ao rei Davi a nomeação de aproximadamente seis mil oficiais para atuarem em apoio aos juízes, especialmente em matérias de natureza penal e religiosa (Bíblia, 2008).

No contexto histórico brasileiro, o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, considerado um marco relevante na formação da legislação nacional por substituir as antigas normas portuguesas vigentes desde o período colonial, já disciplinava a atuação dos Oficiais de Justiça. A Seção 4ª do diploma dedicava-se especificamente ao cargo, e seu art. 21 enumerava atribuições como “fazer pessoalmente citações, prisões e mais diligências” e “executar todas as ordens do seu Juiz”, evidenciando que mesmo no século XIX o oficial exercia funções essenciais à concretização das determinações judiciais (Brasil, 1832).

Desse modo, evidencia-se a imprescindibilidade do Oficial de Justiça para a concretização da prestação jurisdicional. Dotado de fé pública, ele confere validade e autenticidade aos atos determinados pelos magistrados, especialmente porque sua atuação ocorre majoritariamente em ambiente externo, muitas vezes distante da supervisão direta dos demais servidores. Ao cumprir diligências em vias públicas, residências, terrenos ou locais pouco habitados, o Oficial precisa registrar os fatos com precisão e veracidade, garantindo a confiabilidade e a eficácia jurídica do ato praticado.

Conforme supra anotado, atualmente, quem elenca as atribuições dos oficiais de justiça de forma geral é o art. 154 do CPC (Brasil, 2015), cuja redação determina que o incumba fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora. executar as ordens do juiz a que estiver subordinado. entregar o mandado em cartório após seu cumprimento. auxiliar o juiz na manutenção da ordem. efetuar avaliações, quando for o caso. e, certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Ocorre que, como toda evolução, a atividade do oficialato também vem sendo impactada pela tecnologia, principalmente quando se fala nas suas atribuições mais conhecidas, que são as citações e intimações.

Em recente trabalho de dissertação, Azevedo observa que a transição para a denominada “Sociedade 4.0”, caracterizada pela interconexão digital e pelo uso intensivo de inteligência artificial, demanda uma reconfiguração das funções tradicionalmente desempenhadas pelos oficiais de justiça (Azevedo, 2025). A atuação não está mais limitada ao cumprimento físico de mandados, exigindo profissionais aptos a operar ferramentas tecnológicas, interpretar dados e atuar estrategicamente em ambiente virtualizado.

A incorporação de tecnologias como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistemas de rastreamento digital e soluções de IA revela um imperativo institucional: assegurar maior eficiência, precisão e transparência à prestação jurisdicional. Nesse cenário, Azevedo sustenta que os oficiais de justiça deixam de ser apenas executores de diligências materiais para assumirem o papel de Agentes de Inteligência processual, utilizando plataformas eletrônicas para localizar pessoas e bens, monitorar medidas judiciais e auxiliar na racionalização do fluxo processual (Azevedo, 2025).

Mudanças já vem sendo implementadas, com a atual redação do art. 246 do CPC, modificado pela Lei n.º 14.195/2021, há determinação que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico (Brasil, 2015). Ademais, atualmente, existe o Domicílio Judicial Eletrônico, que basicamente pode ser descrito como uma ferramenta que concentra num único local todas as comunicações de processos emitidas pelos tribunais brasileiros. Quem precisa receber e acompanhar citação, intimação ou outras notificações processuais encontra no sistema uma forma de consulta simples e rápida. A solução, 100% digital e gratuita, integra os esforços do Programa Justiça 4.0 (CNJ, s.d.).

Nesse contexto, a Resolução CNJ n.º 615/2025 estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Ao definir parâmetros éticos, técnicos e operacionais para o uso dessas tecnologias, a resolução reforça a necessidade de que servidores, o que inclui os oficiais de justiça, estejam capacitados para atuar em um ambiente altamente digitalizado, no qual a análise de dados, a interoperabilidade de sistemas e a utilização de soluções automatizadas passam a compor a dinâmica institucional da Justiça 4.0.

Conforme sintetiza Azevedo, a digitalização integral das atividades judiciais coloca os oficiais de justiça no centro das transformações tecnológicas do Judiciário, exigindo deles competências voltadas à inclusão digital, ao manejo de sistemas

informatizados e à atuação estratégica em processos cada vez mais automatizados (Azevedo, 2025). A ressignificação de suas atribuições revela-se, portanto, essencial para que a Justiça contemporânea seja simultaneamente eficiente, acessível e alinhada aos valores democráticos que orientam o Estado de Direito no século XXI.

Assim, essa evolução tecnológica tem impulsionado as mudanças nas atividades dos Oficiais de Justiça, que é uma mão de obra qualificada, já que para o seu ingresso nos quadros dos Tribunais, há necessidade de aprovação em difíceis concursos públicos, muitas vezes de provas e títulos, com graduação em Direito (a regra geral no ordenamento brasileiro é que o cargo de Oficial de Justiça exija formação superior em Direito, conforme previsão da Lei Federal 11.416/2006) e que podem e devem receber novas atividades passando a atuar na localização de bens e pessoas, cumprindo mandados mais específicos e complexos (Rocha, 2016).

Nesse contexto, torna-se fundamental refletir sobre o papel do Oficial de Justiça no cumprimento dos mandados relacionados à execução por quantia certa, especialmente aqueles referentes à citação e à penhora. Considerando que a efetividade da fase executiva constitui um dos principais gargalos do Poder Judiciário, impõe-se pensar em formas de alinhar a atuação atualmente desempenhada com estratégias capazes de aprimorar os resultados dessa etapa processual.

O Código de Processo Civil brasileiro dispõe sobre o processo de execução por quantia certa a partir do seu art. 824, determinando especificamente em seu art. 829 que o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 dias, sob pena de penhora (Brasil, 2015). Assim, em linhas gerais, pela sistemática da legislação processual, o Oficial de Justiça, verificando que o executado não efetuou o pagamento neste prazo, seguirá ao procedimento de penhora e avaliação de bens.

Atualmente, em regra, na maioria dos Tribunais brasileiros, o oficial de justiça realiza a citação da parte no endereço físico que consta no mandado ou pelos meios remotos, e, caso não verifique o pagamento no prazo legal, retorna ao endereço e busca por bens, o que se chama de mandado livre (quando não há indicação de bem ou a parte executada não indicou), e, normalmente, a diligência é infrutífera, já que é comum apenas a presença de bens impenhoráveis por determinação legal (bem familiar e os que guarnecem o imóvel sem suntuosidade), isso porque o oficial não possui acesso aos sistemas de penhora on-line (Costa, 2024a).

Embora se apresente, em tese, como alternativa capaz de conferir maior celeridade à execução, a possibilidade de o Oficial de Justiça acessar diretamente sistemas de pesquisa patrimonial utilizados pelos magistrados exige reflexão crítica quanto à sua conformidade com a ordem constitucional. É imprescindível avaliar se essa atuação não invade competências típicas e indelegáveis dos juízes, especialmente no que concerne ao poder decisório e ao acesso a dados sigilosos, sob pena de comprometer a constitucionalidade e a segurança jurídica do procedimento executivo

É certo que os avanços vêm aparecendo, como pode-se registrar a tramitação nas casas legislativas federais dos Projetos de Lei n.º 4755/2020 (Brasil, 2020) e 379/2022 (Brasil, 2015), que tem o intuito de alterar o CPC para permitir que os oficiais de justiça possam agir como Agentes de Inteligência para localizar bens e pessoas, além de coletar provas a mando do juiz, realizar inspeções judiciais, conciliações, ter acesso aos sistemas de restrição de ativos financeiros, tanto no processo de conhecimento, como de execução.

Ademais, existe o trabalho pioneiro do TRT da 15ª Região, cuja iniciativa tem sido replicada por outros tribunais trabalhistas, como o TRT2, TRT08 e TRT12, entre outros, que, a partir do Provimento GP-CR n.º 010/2018, munuiu os oficiais de justiça da possibilidade de realizar pesquisa patrimonial dos devedores. O Provimento Conjunto GP/CR n.º 0013/2020 do TRT da 5ª Região, no mesmo sentido, estabelece normas para a pesquisa patrimonial de devedores realizada por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais com auxílio do Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial, integrante da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Outrossim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir do Ato CSJT.GP.SG n.º 15/2024, descrevendo as atribuições e requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Justiça dos quadros dos TRT's, anota a possibilidade desse servidor realizar serviços de pesquisa e constrição informatizada de patrimônio. Além do que, alguns Tribunais brasileiros já vêm criando os seus Núcleos de Inteligência, como é o caso de Alagoas e Pernambuco.

A Resolução n.º 600/2024 do Conselho Nacional de Justiça marcou um avanço significativo na redefinição institucional do papel do Oficial de Justiça no âmbito do Poder Judiciário. O ato normativo reconhece formalmente esse servidor como agente de inteligência processual, conferindo-lhe acesso a sistemas informatizados de busca e localização de pessoas e bens, como INFOJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG.

Essa ampliação funcional, embora inserida no contexto da Justiça 4.0 e justificada pela busca de maior efetividade das diligências, também suscita debate sobre os limites constitucionais da delegação de atos instrumentalmente vinculados à atividade jurisdicional (Brasil, 2024). Assim, a resolução dialoga diretamente com a tendência contemporânea de modernização do processo, ao mesmo tempo em que exige reflexão crítica sobre a compatibilidade dessas novas atribuições com o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional e com as garantias estruturantes do Estado de Direito.

Nesse cenário, a conjugação entre a necessidade de respostas processuais mais céleres e as recentes inovações normativas tem impulsionado a ampliação das atribuições dos Oficiais de Justiça, sobretudo com o intuito de fortalecer a efetividade da execução. Contudo, tais transformações demandam exame cuidadoso, razão pela qual, nas linhas seguintes, serão analisadas as mudanças e as bases constitucionais que condicionam e delimitam a sua legitimidade.

4 PROJETOS DE LEI N.º 4755/2020 e N.º 379/2022, PROVIMENTOS DOS TRT'S E RESOLUÇÃO N.º 600/2024 DO CNJ – ANÁLISE NORMATIVA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

Nos últimos anos, observam-se normas que passaram a tratar o oficial de justiça como agente de inteligência processual, ampliando de forma significativa o escopo tradicional de suas atribuições. Esse movimento pode ser identificado em diferentes esferas normativas, como no Projeto de Lei n.º 4.755/2020 e 379/2022, em provimentos editados pelos Tribunais Regionais do Trabalho e, mais recentemente, na Resolução n.º 600/2024 do CNJ, que consolida e expande essa tendência. Diante desse cenário, torna-se necessário examinar tais instrumentos normativos, a fim de compreender sua coerência sistêmica, seus fundamentos jurídicos e seus eventuais impactos constitucionais.

O Projeto de Lei n.º. 4755/2020 visa alterar os arts. 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (atual CPC), para dispor sobre as atribuições do oficial de justiça (Brasil, 2020). Especialmente ao assunto aqui debatido, quanto à mudança que se busca com o PL do inciso VII do art. 154, verifica-se que a proposição designa esse servidor para atuar como agente de inteligência do Poder Judiciário,

reforçando o § 2º que as atividades de inteligência desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas na fase de conhecimento ou de execução, objetivando localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 379/2022, que se encontra apensado ao acima citado, e, atualmente, estão para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) na Câmara dos Deputados, visa modernizar procedimentos e dá nova redação à arts. da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Em especial, o art. 154, que trata das incumbências dos Oficiais de Justiça, teria o seu inciso I modificado para que este servidor possa utilizar de comandos disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário.

Já o art. 782 passaria a dispor que:

não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá, inclusive com atribuição de executar pesquisa e constrição de bens do executado por meio das ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário (grifei).

Avançando no tema, o art. 829 passaria a ter como redação do seu § 3º que:

no cumprimento do mandado o oficial de justiça utilizará dos comandos disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário para constrição de bens, sem prejuízo de diligências locais, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Mesmo sem a regulamentação federal pelo CPC, buscada com os projetos de lei aqui expostos, alguns Tribunais brasileiros já possuem normativas que permitem ao oficial de justiça realizar a pesquisa patrimonial. O caso mais exposto é do TRT da 15ª região - Campinas, cujo Provimento GP-CR n.º 010/2018 regulamenta o fluxo de processos de trabalho dos oficiais de justiça na execução, uniformizando as atividades destes servidores para viabilizar o esgotamento da pesquisa patrimonial básica no próprio juízo de origem, quanto ao uso dos meios eletrônicos disponíveis.

O art. 5º do provimento anteriormente anotado dá poderes ao oficial de justiça para pesquisar os bens do executado por meio de diligências locais e pelas ferramentas oferecidas pelos convênios INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG E ARISP.

Outrossim, o Provimento Conjunto GP/CR n.º 0013 de 19 de outubro de 2020, do TRT da 5ª Região, o qual foi modificado pelo Provimento Conjunto GP/CR nº 0007/2024, dispõe em seus arts. 4º e 18 que:

os Oficiais de Justiça devem proceder à investigação patrimonial, com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, inclusive as que demandam quebra de sigilo bancário e fiscal, e produzir certidão dos resultados obtidos com as ações de pesquisa e investigação (grifei).

Por seu turno, o Ato n.º 15/CSJT.GP.SG, de 26 de fevereiro de 2024, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterou a descrição das atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal prevista no Anexo Único do Ato n.º 193/CSJT.GP.SE.ASGP, de 9 de outubro de 2008, englobando nas novas atribuições a realização de serviços de pesquisa e construção informatizada de patrimônio, atividades de inteligência processual em todas as fases processuais, objetivando localizar bens ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções trabalhistas. e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024).

Em sentido mais tímido, alguns Tribunais, como é o caso TJAL e TJPE vêm organizando os seus Núcleos de Inteligência, porém, ainda como projetos pilotos e para algumas áreas específicas.

No caso de Alagoas, há o Provimento n.º 15 de 02 de agosto de 2019 (Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas) que em seu art. 110 institui o Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ/CGJ-AL, sendo um órgão vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça, com o objetivo de:

realizar gestão de ações e procedimentos de segurança para cumprimento de ordens judiciais, prestar apoio aos Oficiais de Justiça em diligências com elevado grau de periculosidade e ou complexidade, realizar análises e pesquisas com o fim de conferir maior efetividade aos processos cíveis e criminais através de métodos de inteligência associados a convênios e ou parcerias com a iniciativa privada e a Administração Pública.

O núcleo atua em todos os mandados de convocação, após o oficial de justiça "comum" atestar nos autos a não descoberta do réu. Esses mandados negativos são automaticamente redirecionados à fila de trabalho do NIOJ, sobre os quais são realizadas

novas diligências. Assim, os mandados só são restituídos à vara após a finalização das diligências pelo núcleo. Por meio das portarias 01, 02 e 03/2019 publicadas, os integrantes estão autorizados a acessar os sistemas INFOSEG, INFOJUD, SIEL, RENAJUD, BACENJUD, SREI, BNMP E SAJ (Brasil, 2022).

O acesso a esses sistemas nas esferas penal/cível tem como objetivo a obtenção de dados pessoais do destinatário, como endereços, CPF, número de telefone, e-mail, profissão, filiação, contato de familiares e vizinhos, bem como a posse de arma de fogo ou ocorrências policiais. Esses dados são analisados em conjunto com as informações adquiridas de outras fontes abertas e em diligências presenciais, visando a efetiva localização e convocação dos réus. Após esgotadas as tentativas de localização do réu pelo NIOJ e emitida a respectiva certidão, possibilita-se a imediata convocação por edital. Destaca-se que essa certidão é emitida pelo núcleo especializado, composto por oficiais de justiça que atuam utilizando métodos de inteligência (Brasil, 2022).

Considerando o projeto do NIOJ Alagoas para auxílio na localização de pessoas no âmbito criminal, a taxa de sucesso das convocações no primeiro mandado passou de 50% para 84% em apenas sete dias, restando 16% de réus não localizados, que passaram a ser imediatamente convocados por edital. A atuação do núcleo também reduziu o tempo médio para publicação desses editais: de 216 para 11 dias, com prazo máximo inferior a um mês (Brasil, 2022).

A Instrução Normativa Conjunta n.º 14/2023 do TJPE instituiu o Núcleo de Informações Estratégicas e Cumprimento de Ordens Judiciais (NIOJ), destinado a prestar apoio aos oficiais de justiça em diligências classificadas como complexas ou de risco elevado. Nos termos do art. 9º da referida normativa, o Núcleo atua, em caráter piloto, em demandas abrangidas pela Lei Maria da Penha, indicando um delineamento normativo de reconfiguração das atribuições relacionadas ao cargo de oficial de justiça.

Em sequência, a Resolução n.º 600/2024 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco relevante na redefinição das atribuições dos oficiais de justiça, ampliando significativamente seu papel no âmbito da execução e da efetividade jurisdicional. O texto normativo determina que os tribunais e conselhos revisem ou editem seus atos regulamentares para incluir, entre as funções desses servidores, atividades de inteligência processual voltadas à localização de pessoas e bens, bem como à constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das ordens judiciais (art. 1º).

Além disso, estabelece-se que os oficiais de justiça passam a ter acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição utilizados pelo Poder Judiciário, mediante credenciais próprias, a fim de viabilizar o cumprimento integral dos mandados, incluindo a possibilidade de inserir ordens de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD após o decurso do prazo de citação ou intimação sem manifestação do executado (§ 4º do art. 2º).

A norma também admite que esse acesso seja concedido por delegação do magistrado competente ou do coordenador da Central de Mandados, por meio de perfil de “servidor assessor”, abrangendo inclusive as funcionalidades referidas nos dispositivos anteriores (art. 3º).

A recente ampliação das chamadas “funções de inteligência” atribuídas aos oficiais de justiça suscita debates relevantes sobre seus limites constitucionais. Embora atividades voltadas à localização de pessoas ou de bens, como pesquisas públicas, verificação de endereços, análise de redes sociais ou constatação de fatos, se mantenham dentro do espectro da legalidade e não afrontem a reserva de jurisdição, o mesmo pode não ocorrer quando tais atribuições avançam para o acesso direto a dados sigilosos.

O ponto mais sensível dessa expansão normativa reside justamente na possibilidade de constrição patrimonial via SISBAJUD, uma vez que a realização de bloqueios de valores pressupõe decisão judicial fundamentada e controle estrito sobre atos que atingem a esfera patrimonial do executado. A transferência dessa competência a servidores, ainda que por delegação, pode resultar em violações, revelando um potencial cenário de inconstitucionalidade que exige análise, estudo ao qual se debruça o derradeiro item.

5 A CONSTITUCIONALIDADE DA EXPANSÃO FUNCIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL QUANTO AO ACESSO AOS SISTEMA DE PENHORA ON LINE

A temática do oficial de justiça como agente de inteligência, já explorada em estudos anteriores (Costa, 2024a), levantou como um primeiro ponto o debate sobre a errônea nomeação no enquadramento dos oficiais de justiça enquanto Agentes de Inteligência, isso porque, na realidade, essa temática está relacionada à possibilidade da categoria atuar no levantamento de um conjunto de informações relevantes à prática

judiciária, e, do contrário, a atividade de inteligência se refere a uma função estatal específica, que emprega metodologias próprias (que frequentemente se aproximam da ilegalidade em diversos aspectos) para o levantamento de informações secretas ou abertas de qualquer atividade potencialmente perigosa ao Estado e/ou ao interesse público (Cepik, 2003).

Nos trabalhos publicados, Costa (2024a, 2024b) coloca que se trata de uma função que invade as liberdades individuais, sob várias perspectivas, com o objetivo de obter informações que possam auxiliar processos decisórios relacionados a ações do Estado, conforme os propósitos específicos das gestões, visando a redução de gastos de recursos e energia na execução de planos políticos em áreas estratégicas, especialmente em defesa e segurança pública (Reis Neto, 2021).

Portanto, incorporar a atuação dos oficiais de justiça à chamada atividade de inteligência propriamente dita acarretaria uma série de problemas práticos aparentemente não considerados ou percebidos na ocasião da proposição legislativa: a) A prática de inteligência, estritamente falando, só pode ser exercida por agentes e entidades vinculadas ao Sistema Brasileiro de Inteligência, o SISBIN, estabelecido pela Lei nº 9.883/1999 (Brasil, 1999). b) Embora possível, só se admitiria a prática de atividades relacionadas à inteligência, eventualmente e sob total sigilo, por sujeitos externos àquela comunidade, na condição de agentes colaboradores, sem muitas garantias jurídicas e sem remuneração direta ou incorporável. c) A execução de atos de inteligência por pessoas sem competência especificamente estabelecida para tal (o que implica treinamento, formações específicas, entre outros), poderia resultar na nulidade jurídica dos atos praticados, em virtude do critério de competência e finalidade inerente aos atos administrativos vinculados à atividade de inteligência (Nascimento. Miranda. Reis Neto, 2018).

No entanto, a atuação do oficial de justiça pode ser considerada estratégica no que concerne ao levantamento de uma série de dados e informações cruciais para o desempenho da função jurisdicional pelo Estado, especialmente para a geração de conhecimentos acerca da parcela populacional e territorial que se encontra excluída do mundo virtual e não (seletivamente) abrangida pelo universo do *big data* (pessoas que não têm presença significativa nas bases eletrônicas, nos cadastros, ou em registros digitais que o Judiciário costuma consultar). Essa atividade se relacionaria a uma espécie de inteligência judiciária, mais associada ao conceito de *business intelligence* (B.I.), ou inteligência empresarial, que auxiliaria o poder judiciário na obtenção de conhecimentos

mais adequados para a prestação de seu serviço público primordial: a justiça (Reis Neto. Miranda. Cavalcante, 2021).

A par dessa questão da nomenclatura, que não parece ser o ponto focal da análise de constitucionalidade, um outro debate mais robusto é a questão da delegação das atividades atribuídas pelos magistrados no cerne da penhora de ativos financeiros.

A análise central acerca da possibilidade de os oficiais de justiça realizarem diretamente as restrições de ativos financeiros no SISBAJUD evidencia um ponto de tensão normativa entre a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Como visto nas linhas introdutórias, o art. 93, inciso XIV, da CF/88 estabelece que os servidores do Poder Judiciário podem receber delegação apenas para a prática de atos de administração e de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório. De outra banda, atualmente, não consta no rol do art. 154 do CPC, como incumbência dos Oficiais de Justiça o acesso ao SISBAJUD, logo, da forma como consta o retrato normativa de hoje, só poderia, teoricamente, ocorrer por delegação, o que levanta limitações sobre ser um ato meramente procedimental.

Essa restrição torna-se ainda mais evidente quando se analisa o art. 854 do CPC, que expressamente atribui ao juiz a incumbência de determinar às instituições financeiras, por meio de sistemas eletrônicos geridos pela autoridade supervisora do Sistema Financeiro Nacional, a indisponibilidade de ativos financeiros do executado. Trata-se de comando normativo direto, que vincula a prática do ato construtivo à autoridade judicial. Assim, do ponto de vista sistemático, a decretação e a operacionalização da penhora on-line podem ser vistas como ato inserido na esfera típica do poder decisório do magistrado, ainda que mediado por ferramentas tecnológicas.

Nesse cenário, os Projetos de Lei analisados de n.º 4.755/2020 e n.º 379/2022, que propõem ampliar as funções dos oficiais de justiça, incluindo o acesso a sistemas de busca patrimonial, não apresentam mudança ao art. 854 do CPC, que permanece atribuindo exclusivamente ao juiz tanto a ordem quanto o manejo da indisponibilidade de ativos.

Uma outra questão a ser vista se relaciona com a Resolução do CNJ de n.º 600/2024, igualmente analisada acima. A discussão acerca dos limites do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça ganha especial relevo diante da edição de resoluções que, na prática, acabam por modificar o regime jurídico previsto no Código de Processo Civil.

Como lembra Lenio Streck (2024), o art. 103-B da Constituição Federal atribui ao CNJ competências voltadas ao controle administrativo e financeiro do Judiciário e à fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, autorizando a expedição de atos regulamentares apenas “no âmbito de sua competência”.

A partir dessa moldura constitucional, o autor adverte que tais resoluções não podem criar direitos, impor obrigações, restringir garantias ou inovar na ordem jurídica, sob pena de violação direta ao princípio da separação dos poderes e ao postulado democrático. Para Streck, qualquer tentativa de transformar o poder regulamentar em um “poder de legislar”, ainda que sob o argumento de que a Emenda Constitucional 45 teria ampliado essa prerrogativa, conduz necessariamente à inconstitucionalidade, pois permitiria que órgãos administrativos passassem a editar normas com força de lei, fragilizando pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Analisando a Resolução n.º 600/2024 do CNJ quanto à possibilidade de delegação de poderes jurisdicionais aos oficiais de justiça (no art. 3º, já visto, a permissão de acesso aos sistemas também poderá ser concedida por delegação pelo magistrado), levanta-se uma questão de presença de delegação pelo magistrado para um ato que pode não ser considerado de mero expediente, como determina a Constituição Federal, isto é, atividades instrumentais que não envolvem decisão ou juízo valorativo.

A determinação de bloqueio de valores, contudo, se enquadra nessa categoria? A questão também deve ser olhada por um outro viés.

Em artigo publicado Costa (2024a), registrou que tradicionalmente, os oficiais de justiça têm autorização para entrar em qualquer local a fim de cumprir uma ordem judicial constritiva, realizando a penhora e apreensão de bens e dinheiro. Nesse contexto, esses mesmos poderes estariam apenas sendo estendidos para o ambiente virtual.

Afinal, se a penhora de valores é viável fisicamente, por que haveria problemas em realizá-la virtualmente? É uma possibilidade, especialmente considerando que, cada vez mais, a movimentação financeira se distancia das formas físicas, privilegiando as transferências por cartões de crédito/débito e por pix (Reis Neto. Miranda. Cavalcante, 2021).

Refere-se à possibilidade que, indubitavelmente, propiciaria maior celeridade nas medidas de restrição, devido à quantidade de oficiais disponíveis e à redistribuição de funções que atualmente sobrecarregam os magistrados. No que tange à segurança, o registro habitual de senhas e o controle de acessos e protocolos, sem dúvida, tornariam a

delegação segura nas mãos de oficiais (tanto quanto nas de magistrados), que, além de executarem essas medidas apenas sob ordem específica, teriam que observar procedimentos legais e regulamentares e, primordialmente, atuariam somente após capacitação e obtenção de chaves e níveis específicos de acesso (Reis Neto. Miranda. Cavalcante, 2021).

Diante dos argumentos postos, embora seja possível sustentar que a atuação do oficial de justiça na penhora *on line* não afrontaria a Constituição, sobretudo quando se considera que esse agente já exerce a constrictão de numerário em sua dimensão física, seja no domicílio do executado ou até na penhora “na boca do caixa” em algum estabelecimento empresarial, sempre à luz de decisão judicial prévia que fixa o valor a ser indisponibilizado, com todos os dados constantes no mandado, ao que parece, o arranjo normativo atualmente proposto para sua atuação no ambiente virtual revela inconsistências estruturais que não podem ser ignoradas.

A mera inserção do oficial de justiça nos sistemas eletrônicos para fins de restrição de ativos, sem que haja acesso irrestrito às informações bancárias do executado, poderia ser compreendida como extensão técnica de atribuições já existentes. Todavia, a forma fragmentada pela qual essa ampliação vem sendo conduzida, seja por meio de resoluções do CNJ ou por provimentos de tribunais e projetos de lei que não enfrentam o núcleo normativo do art. 854 do CPC, impede a necessária integração sistemática entre Constituição, legislação processual e desenho institucional da execução.

Assim, levanta-se o debate de que a reconfiguração das atribuições do oficial de justiça nesse domínio deve exigir uma interpretação conforme a Constituição quanto as suas atribuições, que não invadiam o manejo de dados sigilosos, mas também a alteração expressa do Código de Processo Civil, sobretudo do teor do art. 854, de modo a realinhar a competência para o manejo da penhora *on line* e conferir organicidade, segurança jurídica e coerência ao modelo executório.

6 CONCLUSÃO

Em análise final sobre o tema, observa-se que a crise estrutural da execução no Poder Judiciário, marcada por baixa efetividade, exige a busca constante por soluções que racionalizem procedimentos e aproveitem de forma mais eficiente as atividades judiciais já existentes. Nesse contexto, iniciativas que visam redistribuir tarefas, aliviar a carga do

magistrado e inserir os oficiais de justiça em atividades complementares são, em princípio, bem-vindas e representam esforços legítimos para aperfeiçoar a resposta jurisdicional.

É nesse cenário que se insere a discussão sobre o potencial exercício, pelos oficiais de justiça, de funções ligadas ao levantamento de informações relevantes ao processo, denominadas por alguns autores de “inteligência judiciária”, com vistas à otimização da execução e à maior efetividade na localização e constrição de bens do executado. Todavia, qualquer avanço nesse sentido deve ser acompanhado de análise do arcabouço constitucional e legal vigente, de modo a assegurar que tais inovações não resultem, futuramente, em questionamentos de constitucionalidade ou em fragilização das garantias estruturantes do processo jurisdicional.

A discussão sobre a atuação dos oficiais de justiça como Agentes de Inteligência e sua eventual participação direta no sistema SISBAJUD evidencia um cenário de transição institucional ainda marcado por tensões normativas. De um lado, é possível reconhecer argumentos que sustentam a compatibilidade constitucional da atuação do oficial de justiça na penhora *on line*, especialmente porque esse agente já exerce a constrição de numerário na dimensão física, sempre mediante decisão judicial previamente delimitadora do valor a ser bloqueado.

Sob essa perspectiva, a passagem do ambiente físico para o virtual poderia ser compreendida como mera forma de instrumentalizar atribuições já existentes sem que isso implique acesso pleno às informações financeiras do executado. Afinal, o oficial de justiça, ao operar no sistema, não deliberaria nem definiria valores, limitando-se a concretizar uma determinação judicial, como é a razão de ser de sua atividade.

Por outro lado, a Constituição, em seu art. 93, inciso XIV, restringe a delegação de atos aos servidores aos limites dos atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Já o art. 854 do CPC atribui exclusivamente ao magistrado a ordem e o manejo da penhora *on line*. Portanto, a ampliação das atribuições dos oficiais de justiça deve necessariamente dialogar com essas balizas constitucionais e processuais.

Para além da questão constitucional, um outro problema central identificado ao longo deste estudo é que as iniciativas atualmente existentes, como a Resolução n.º 600/2024 do CNJ, provimentos de Tribunais Regionais do Trabalho e os Projetos de Lei n.º 4.755/2020 e n.º 379/2022 não enfrentam adequadamente o núcleo normativo do art. 854 do CPC. Buscam ampliar a atuação dos oficiais de justiça sem promover a necessária

reforma legislativa que reordene as competências no processo executivo. O resultado pode gerar mudanças de forma muito fragmentada e institucionalmente precária.

Diante disso, pode-se levantar o seguinte debate: a incorporação da penhora *on line* às atribuições dos oficiais de justiça exige passos fundamentais, como a interpretação conforme a Constituição, reconhecendo que a atividade pode ser compreendida como desdobramento técnico da função executória já exercida pela categoria. e uma reforma expressa do Código de Processo Civil, especialmente do art. 854, que não consta dos projetos de lei em trâmite, para realocar de modo claro e seguro a competência quanto ao manejo das ferramentas eletrônicas de constrição patrimonial.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Renato Silva de. **O oficial de justiça como agente de inteligência processual**: proposta de implantação do projeto-piloto do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça (NIOJ) na Comarca de Boa Vista-RR. 2025. 144 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins. Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, 2025.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013. 163 p. (Coleção Selo).

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 379, de 2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre a desburocratização de procedimentos judiciais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2316352>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.755, de 2020**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as atribuições do oficial de justiça. Autoria: Deputado Ricardo Silva (PSB/SP). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262534>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 600, de 13 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a atuação dos oficiais de justiça como agentes de inteligência processual e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato nº 15/CSJT.GP.SG, de 26 de fevereiro de 2024**. Altera a descrição das atribuições do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal prevista no Anexo Único do Ato n. 193/CSJT.GP.SE.ASGP, de 9 de outubro de 2008... Brasília, DF: CSJT, 2024. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/229434>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11416.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas... e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda ao PL nº 4.188, de 2022**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9404826&ts=1694724864768>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CALMON, Petronio. ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução de conflitos**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2024.

CEPIK, Marco. **Espionagem e democracia**: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. São Paulo: FGV, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Domicílio Judicial Eletrônico**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/jn-2023-20230828-144606-0000.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

COSTA, R. B. N. R. O oficial de justiça como agente de inteligência: um estudo sobre a eficiência na execução de bens. *In*: PASQUAL, Cristina Stringari. ALVES, Fabrício Germano. GARCIA, Filipe Rodrigues (org.). **Direito aplicado: tecnologia e desenvolvimento**. 1. ed. Natal: Insigne Acadêmica, 2024a. v. 2, p. 60-75.

COSTA, R. B. N. R. O papel do oficial de justiça como agente de inteligência no âmbito do cumprimento dos mandados de penhora em execução por quantia certa. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Aplicado: Tecnologia e Desenvolvimento**. Natal: Insigne Acadêmica, 2024b, p. 45-52.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. 277 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, D. M.. MIRANDA, Wando Dias. REIS NETTO, Roberto Magno. Control of legality of the juridical and administrative act practiced in the intelligence activity: the case of the Democratic State of Brazilian Law. **Pensar**, [S. l.], v. 4, n. 23, p. 1-17, 2018.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **O oficial de justiça conciliador**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

REIS NETO, Roberto Magno. MIRANDA, Wando Dias. CAVALCANTE, Clarina de Cássia da Silva. O oficial de justiça e a sociedade 4.0. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, v. 10, n. 11, 2021.

ROCHA, Sabrina Araújo Feitoza Fernandes. **Manual de rotinas e atribuições dos oficiais de justiça**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados e solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no Direito Processual Criminal**. Natal: OWL, 2023.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. ALVES, Fabrício Germano. **Pesquisa científica**: aspectos práticos. Natal: Insigne Acadêmica, 2024. (Coleção Arquivos Insigne).

STRECK, Lenio Luiz. **CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo**. Consultor Jurídico (ConJur), 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

XAVIER, Emerson Machado. **O oficial de justiça**: burocrata pacificador de conflitos. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Costa, R. B. N. de R., & Presgrave, A. B. F. R. (2026). ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COMO AGENTES DE INTELIGÊNCIA: O MANEJO NOS SISTEMAS DE PENHORA ON LINE. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235698. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5698>